



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

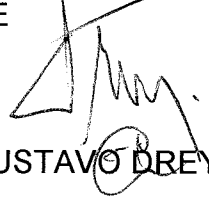
Processo nº : 10467.000206/96-21
Recurso nº : RP/202-0.297 (202-113.181)
Matéria : IOF – MULTA DE MORA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : TOÁLIA S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.194

PROCESSUAL – MULTA DE MORA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
Descabe, na confissão espontânea do débito (ato formal) acompanhado pelo pagamento do tributo e dos juros de mora, qualquer outra exigência de caráter material. Inteligência do artigo 138 do CTN.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE.

Processo nº : 10467.000206/96-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.194

Recurso nº : RP/202-0.297 (202-113.181)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O procurador da Fazenda Nacional interpõe o presente recurso especial, contra o acórdão 202-12708, cuja ementa (fls. 49) leio em sessão.

Na peça recursal o ilustre representante da Fazenda Nacional alega a existência de dissídio jurisprudencial, citando os acórdãos a si favoráveis, acompanhado dos argumentos quanto á inaplicabilidade do artigo 138 do CTN em relação à multa de mora.

O despacho de fls. 108 admite o recurso fulcrado no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da CSRF.

Em sua manifestação, a interessada alega a jurisprudência existente para pedir seja mantido o acórdão recorrido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator:

Entendo que o deslinde da questão não comporta maiores digressões. Pauta-se pela clareza da regra insculpida no artigo *caput* 138 do CTN, o qual transcrevo, *litteris*:

Art. 138. a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Não vejo como permitir o alargamento da regra para exigir-se algo mais do que nela se contém. Impende reiterar que somente se exige, no cumprimento da obrigação material objeto da denúncia espontânea, que esta venha acompanhada de um apêndice, os juros de mora.

Qualquer outro, seja a que título for, não encontra guarida na regra transcrito, sendo irrelevante o *nomen juris* que a identifique.

Uma vez cumprido o requisito formal da oferta da denúncia espontânea, devidamente acompanhada do recolhimento do tributo e dos juros de mora, perfeitamente cumprida a obrigação tributária.

Foi isto exatamente o que o contribuinte fez. Antecipando-se a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização recolheu o que entendia devido, obediente aos termos da norma já citada.

Apenas para referir, a alegada inexistência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito, citada na decisão monocrática, irrepetida na petição que alberga o presente recurso especial, é irrelevante para sustentar a cobrança pretendida.



Processo nº : 10467.000206/96-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.194

Frise-se, aliás, que foi exatamente a inexistência de condições suspensiva da exigibilidade que compeliu a interessada a agilizar o recolhimento feito, e sob os auspícios irretocáveis do instituto da denúncia espontânea.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões-DF, 17 de setembro de 2002.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR